



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067018-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante RESIDENCIAL VILA CRIAR,, é agravado PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso e negaram provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2067018-33.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

AGRAVANTE: RESIDENCIAL VILA CRIAR

**AGRAVADA: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA,
URBANIZADORA E CORRETORA LTDA.**

VOTO Nº 55.228

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Intempestividade do agravo de instrumento – Não reconhecimento – Honorários de sucumbência em razão da rejeição da impugnação – Descabimento – Súmula nº 519, do STJ – Entendimento que subsiste mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 – Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização de dano material decorrente de direito de vizinhança, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, sem arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência.

Afirma o agravante que, da análise do disposto no artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil, verifica-se que a rejeição da impugnação ao cumprimento da sentença deve culminar com a condenação da parte executada ao pagamento das verbas honorárias sucumbenciais. Argumenta que a melhor doutrina entende não ser aplicável a Súmula nº 519, do Superior Tribunal de Justiça, por estar superada pelo artigo 827, § 2º, do Código de Processo Civil. Sustenta que, dessa forma, os honorários advocatícios de natureza sucumbencial são devidos no presente caso, especialmente por força do princípio da causalidade, haja

vista que a devedora deu causa a contínua litigiosidade. Requer o provimento do recurso para o fim de condenar a agravada ao pagamento de honorários de sucumbência na importância de 20% do valor da condenação.

A agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

Não prospera a preliminar de intempestividade do agravo de instrumento arguida na contraminuta, porque foram opostos embargos de declaração à decisão de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, o que, nos termos do disposto no artigo 1.026, do Código de Processo Civil, interrompe o prazo para interposição do recurso, que, dessa forma, somente tem início após a publicação da decisão dos embargos de declaração.

O agravo, portanto, deve ser conhecido, mas não comporta provimento.

Com efeito, de acordo com a orientação da Súmula nº 519, do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou a tese definida no julgamento do Tema Repetitivo 408, “*na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios*”.

Ao contrário do que o agravante sustenta, não houve modificação desse entendimento a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, destacando-se que o artigo 85, parágrafo 1º, do mencionado Código, não dispõe sobre a fixação de honorários de sucumbência na impugnação ao cumprimento de sentença e o artigo 827 traz disposições sobre os embargos à execução, cujo procedimento difere

do da impugnação ao cumprimento de sentença, ausente, portanto, disposição legal superveniente em sentido contrário ao entendimento consolidado pelo STJ.

Confira-se, neste sentido, o seguinte precedente daquele Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADES DE POLÍCIA - GAP. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 85, §§ 1º E 7º, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS. 282, 356/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDENCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença ao rejeitar impugnação do Estado de São Paulo, deixou de arbitrar honorários advocatícios em favor da parte exequente.

II - No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

III - Sobre a alegada violação do art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo do dispositivo legal, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF.

IV - Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

V - O requisito do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior inclusive, nas matérias de ordem pública. No mesmo

sentido:

(AgInt no AREsp n. 1.661.808/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 21/9/2020 e AgInt no REsp n. 1.800.628/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 15/9/2020.)

VI - Ainda que ultrapassado o óbice acima mencionado, não merece reparos o julgado ora recorrido, uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça.

VII - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos especiais repetitivos, pacificou o entendimento de que não são cabíveis honorários advocatícios quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença (Súmula n. 519 do STJ), sendo esse entendimento mantido por este Tribunal mesmo após o advento do CPC/2015.

VIII - A impugnação ao cumprimento de sentença possui natureza jurídica de mero incidente processual, e não ação de conhecimento autônoma, como eram os embargos à execução, anteriormente à reforma implementada pela Lei n. 11.232/2005.

IX - Irreparável o julgado que, ao rejeitar a impugnação, deixou de fixar honorários de sucumbência. No mesmo sentido, mutatis mutandis:

(AgInt no REsp n. 2.029.783/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023, AgInt no REsp n. 1.997.899/BA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023 e AgInt no AREsp n. 2.130.021/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022.)

X - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.092.901/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Portanto, deve subsistir a decisão de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, sem arbitramento de honorários de sucumbência.

Isto posto, voto pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

SÁ DUARTE

Relator